

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PROGRAMA CULTURA SEM PARTIDO PARA GARANTIR A NEUTRALIDADE E A MORALIDADE NO USO DE RECURSOS C		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	19/02/2026 13:04:25	Data da assinatura:	19/02/2026 13:05:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
19/02/2026

CRIA O PROGRAMA CULTURA SEM PARTIDO PARA GARANTIR A NEUTRALIDADE E A MORALIDADE NO USO DE RECURSOS CULTURAIS NO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o **Programa Cultura Sem Partido**, com a finalidade de assegurar que a aplicação de recursos públicos estaduais destinados ao fomento à cultura observe, de forma efetiva, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública, vedando sua utilização para fins político-partidários.

Art. 2º O Programa Cultura Sem Partido reger-se-á, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, pelas seguintes diretrizes:

- I – preservação do princípio da impessoalidade administrativa na formulação, no financiamento e na execução das políticas públicas de fomento à cultura;
- II – salvaguarda da autonomia e da liberdade de criação artística contra interferências político-partidárias;
- III – respeito à memória, à ancestralidade e à tradição das manifestações culturais cearenses;

IV – prevenção e correção de desvios de finalidade na aplicação dos recursos públicos, mediante o exercício da autotutela administrativa.

Art. 3º Fica vedado o financiamento, com recursos públicos estaduais, de projetos culturais que tenham por finalidade direta ou indireta a promoção político-partidária ou a obtenção de vantagem política indevida.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **promoção político-partidária**: toda forma de promover, homenagear, enaltecer, divulgar ou favorecer a imagem, a trajetória ou a atuação de agente político detentor de mandato eletivo, ocupante de cargo público ou pretendo candidato a cargo eletivo, bem como de partido político, federação partidária ou coligação;

II – **vantagem política indevida**: a instrumentalização de manifestação cultural tradicional com a finalidade de gerar benefício ou prejuízo político direcionado a agente político, partido político ou grupo político específico.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA EXECUÇÃO

Art. 5º Nos projetos culturais apresentados sob a forma de coproponência, copatrocínio ou execução compartilhada, a responsabilidade administrativa será individualizada em relação àquele que praticar o ato violador do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O proponente gerenciador responderá solidariamente quando, tendo ciência da violação, deixar de adotar medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para cessá-la.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo procedimentos, critérios e mecanismos de controle, inclusive quanto à análise individualizada da atuação de cada participante nos casos de coproponência, copatrocínio ou execução compartilhada, em consonância com os princípios e diretrizes do Programa Cultura Sem Partido.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades administrativas:

I – suspensão imediata do repasse, incentivo ou patrocínio cultural;

II – devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados;

III – aplicação de multa administrativa, proporcional à gravidade da infração e ao montante dos recursos públicos envolvidos, observados os limites definidos em regulamento;

IV – responsabilização administrativa do agente público que autorizar a despesa, quando ciente da violação;

V – impedimento do beneficiário de acessar novos recursos públicos estaduais destinados à cultura pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar a liberdade de expressão artística, vedada exclusivamente a utilização de recursos públicos estaduais para fins político-partidários, em desvio da finalidade do fomento cultural.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei cria o **Programa Cultura Sem Partido** com a finalidade de assegurar que os recursos públicos estaduais destinados ao fomento à cultura sejam aplicados com **neutralidade, impessoalidade e moralidade administrativa**, em estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal. A proposta não se volta contra a cultura, tampouco contra qualquer manifestação artística; ao contrário, busca proteger o próprio setor cultural de sua captura por interesses político-partidários, garantindo que o dinheiro público cumpra sua finalidade legítima: apoiar a produção cultural e preservar as tradições e expressões do povo cearense, e não servir como instrumento de propaganda, promoção de agentes políticos ou construção artificial de capital eleitoral.

Em um Estado Democrático de Direito, a **liberdade de criação artística** é plena, mas o uso de **verbas públicas** deve obedecer a limites claros de finalidade, sob pena de desvio e aparelhamento. É precisamente essa distinção que fundamenta o projeto: não se discute o conteúdo da arte nem se impõe qualquer censura à expressão cultural, mas se estabelece um freio objetivo ao uso do orçamento público para finalidades estranhas ao interesse público, especialmente quando a execução de projetos culturais passa a ser direcionada para enaltecer, promover ou favorecer partidos, candidaturas e grupos políticos. O contribuinte não pode ser obrigado a financiar, por vias indiretas, a propaganda de quem ocupa o poder ou pretende ocupá-lo.

A atualidade do tema decorre do debate público crescente sobre a instrumentalização de eventos, apresentações e projetos culturais para fins de promoção política, fenômeno que, quando associado a recursos estatais, fragiliza a legitimidade do fomento cultural e contamina a confiança social no setor. O Ceará precisa de regras claras para impedir que políticas culturais sejam transformadas em plataformas de autopromoção governamental ou partidária, preservando o caráter republicano da administração e garantindo isonomia entre todos os cidadãos e correntes de pensamento.

A proposição também confere **segurança jurídica** aos gestores públicos e aos próprios proponentes culturais, ao definir conceitos e procedimentos que evitam subjetividade na fiscalização. Ao tipificar o que se entende por “promoção político-partidária” e “vantagem política indevida”, o texto contribui para uma atuação administrativa mais previsível e transparente, com responsabilidade individualizada em casos de coproposição e execução compartilhada. Além disso, ao prever sanções administrativas proporcionais — como suspensão de repasses, devolução de valores e impedimento temporário de acesso a novos recursos —, a norma fortalece a autotutela do Estado e protege o erário sem criar restrições desnecessárias à atividade cultural.

Importa destacar que a interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar a liberdade de expressão artística, justamente para afastar qualquer leitura equivocada de censura. O foco da norma é restrito e objetivo: **vedar exclusivamente a utilização de recursos públicos estaduais para fins**

político-partidários, em desvio de finalidade. Trata-se de medida compatível com os princípios republicanos, com o dever de probidade administrativa e com a necessidade de assegurar que o fomento cultural permaneça um instrumento de valorização da cultura cearense, e não de militância financiada pelo Estado.

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa que protege o interesse público, reforça a moralidade administrativa e preserva a credibilidade do fomento cultural, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)